

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 42, DE 2007

(Do Sr. Marcelo Melo)

Regulamenta o disposto no § 4º do artigo 18 da Constituição da República

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-130/1996.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o disposto no § 4º do artigo 18 da Constituição da República, fixando o período ali previsto.

Art. 2º Os procedimentos destinados à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios não podem ser iniciados ou continuados no período de 31 de junho a 31 de dezembro do ano em que se realizarem eleições presidenciais, federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados já quase onze anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 15, o ordenamento jurídico carece de lei complementar que fixe o período previsto no § 4º do artigo 18 da Constituição da República.

Houve projetos que tramitaram na Casa nesse interregno, mas padeceram de vícios insanáveis, como a mistura de temas objeto de lei ordinária e complementar num único veículo normativo e o tratamento de tema de lei ordinária em projeto de lei complementar (e vice versa).

O legislador constituinte, a meu ver, foi bastante claro: a lei complementar citada no § 4º do artigo 18 destina-se <u>exclusivamente</u> a dispor sobre o "período" e esse período guarda relação óbvia com a época de eleições.

Apresento, pois, este projeto de lei complementar para estimular o debate sobre o tema e, se houver concordância do parlamento, vê-lo aprovado.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.

Deputado MARCELO MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

- Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
 - § 1º Brasília é a Capital Federal.
- § 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.
- § 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.
- § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, farse-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.
 - * § 4° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.
 - Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
- I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 - II recusar fé aos documentos públicos;
 - III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 1996

Dá nova redação ao § 4° do art. 18 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18	

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. "

Brasília, 12 de setembro de 1996

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado LUIZ EDUARDO

Presidente

Deputado RONALDO PERIM

1° Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR

2° Vice-Presidente

Deputado WILSON CAMPOS

1° Secretário

Deputado LEOPOLDO BESSONE

2° Secretário

Deputado BENEDITO DOMINGOS

3º Secretário

Deputado JOÃO HENRIQUE

4° Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente

Senador TEOTONIO VILELA FILHO

1° Vice-Presidente

Senador JÚLIO CAMPOS

2° Vice-Presidente

Senador ODACIR SOARES

1° Secretário

Senador RENAN CALHEIROS

2° Secretário

Senador ERNANDES AMORIM

4° Secretário

Senador EDUARDO SUPLICY

FIM DO DOCUMENTO